



Apostila PIC

Direito Individual do Trabalho

2020

IMPORTANTE: Esse material foi elaborado exclusivamente para PIC - PROJETO INDIVIDUALIZADO PARA CONCURSOS – CPF: 000.000.000-00. A eventual distribuição, mesmo que gratuita, deste material sem a autorização do PIC – PROJETO INDIVIDUALIZADO PARA CONCURSOS, poderá caracterizar crime contra a propriedade material – art. 184, CP.'

Índice

Direito do Trabalho: Conceito	04
Fundamentos e formação histórica	10
Fontes Formais do Direito do Trabalho	25
Hermenêutica	29
Princípios do Direito do Trabalho	49
Renúncia e transação no Direito do Trabalho	61
Relação de trabalho e relação de emprego	64
Relações do Trabalho lato sensu	79
Empregado	85
Empregador	92
Trabalho rural	104
Terceirização no Direito do Trabalho	108
Contrato de emprego	146
Duração do trabalho	217
Repouso	235
Remuneração e salário	243
Alteração do contrato de emprego	277
Interrupção e suspensão do contrato de trabalho	291
Cessação do contrato de emprego	298
Estabilidade e garantias provisórias de emprego	329
Segurança e higiene do trabalho	341
Discriminação do trabalhador	356

IMPORTANTE: Esse material foi elaborado exclusivamente para PIC - PROJETO INDIVIDUALIZADO PARA CONCURSOS – CPF: 000.000.000-00. A eventual distribuição, mesmo que gratuita, deste material sem a autorização do PIC – PROJETO INDIVIDUALIZADO PARA CONCURSOS, poderá caracterizar crime contra a propriedade material – art. 184, CP.'

Índice

Dano moral individual e coletivo	370
Trabalho escravo contemporâneo	374
Função concorrential do Direito do Trabalho	389
FGTS	398
Prescrição e decadência no Direito do Trabalho	403
Súmulas da jurisprudência uniformizada do TST	411
Orientações Jurisprudenciais do TST	412
Bibliografia	413

IMPORTANTE: Esse material foi elaborado exclusivamente para PIC - PROJETO INDIVIDUALIZADO PARA CONCURSOS – CPF: 000.000.000-00. A eventual distribuição, mesmo que gratuita, deste material sem a autorização do PIC – PROJETO INDIVIDUALIZADO PARA CONCURSOS, poderá caracterizar crime contra a propriedade material – art. 184, CP.'

Conceito

A tarefa de conceituar um ramo do direito pode ser muito extensa. Maurício Godinho Delgado inicia o seu Curso com o seguinte parágrafo:

"O Direito do Trabalho é ramo jurídico especializado, que regula certo tipo de relação laborativa na sociedade contemporânea. Seu estudo deve iniciar-se pela apresentação de suas características essenciais, permitindo ao analista uma imediata visualização de seus contornos próprios mais destacados".

Anteriormente à Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a competência da Justiça do Trabalho se limitava ao julgamento das causas advindas do trabalho empregatício. O trabalho cujo contrato se dava por meio da CLT. Atualmente, porém, a Justiça do Trabalho é competente para julgar todas as causas envoltas de uma relação de trabalho.

De qualquer forma, o Direito do Trabalho pode ser apresentado como individual ou coletivo.

O autor assim os define:

"o Direito Individual do Trabalho define-se como: complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam, no tocante às pessoas e matérias envolvidas, a relação empregatícia de trabalho, além de outras relações laborais normativamente especificadas".

e

"...o Direito Coletivo do Trabalho pode ser definido como o complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam as relações laborais de empregados e empregadores, além de outros grupos jurídicos normativamente especificados, considerada sua ação coletiva, realizada autonomamente ou através das respectivas associações".

A reunião do Direito Individual do Trabalho e do Direito Coletivo do Trabalho cria o conhecido Direito Material do Trabalho. É o que se chama de Direito do Trabalho no sentido lato:

"...pode, ..., ser definido como: complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho e outras relações normativamente especificadas, englobando, também, os institutos, regras e princípios jurídicos concernentes às relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviços, em especial através de suas associações coletivas".

Já a denominação Direito do Trabalho é aceita com predominância na doutrina, jurisprudência e em muitas leis e outros diplomas normativos.

Características

O autor paraense Noronha Neto explica que o Direito do Trabalho é um ramo jurídico autônomo. Isto quer dizer que o mesmo detém características próprias que o distinguem dos demais ramos do direito.

O cearense fundador do Tribunal Regional do Trabalho do Piauí, Francisco Meton Marques de Lima, indica que caracterizam este ramo jurídico especializado: "socialidade, imperatividade, protecionismo, coletivismo, justiça social, distribuição de riqueza".

Evaristo de Moraes Filho e Antônio Carlos Flores de Moraes, expõem: "a) é um direito in fieri, um *werdendes Recht*, que tende cada vez mais a ampliar-se; b) trata-se de uma reivindicação de classe tuitivo por isso mesmo; c) é intervencionista, contra o dogma liberal da economia, por isso mesmo cogente, imperativo, irrenunciável; d) é de cunho nitidamente cosmopolita, internacional ou universal; e) os seus institutos mais típicos são de ordem coletiva ou socializante; f) é um direito de transição, para uma civilização em mudança".

Para Alice Monteiro de Barros, "entre as características do Direito do Trabalho, a doutrina nacional aponta: a) a tendência (...) à ampliação crescente; b) o fato de ser um direito (...) de reivindicação de classe; c) de cunho intervencionista; d) o

caráter cosmopolita, isto é, influenciado pelas normas internacionais; e) o fato de os seus institutos jurídicos mais típicos serem de ordem coletiva ou socializante; f) o fato de ser um direito em transição".

O Direito do Trabalho é um direito ainda em formação.

O Direito do Trabalho tende a incluir, em seu campo de aplicação, um número cada vez maior de categorias de relações laborais até então excluídas de sua regulamentação.

Em relação ao protecionismo do Direito do Trabalho, este ramo do direito visa a proteger o trabalhador do detentor do poder econômico que com ele se relaciona.

A tutela do Direito do Trabalho é realizada por meio de normas elaboradas pelo Estado ou por meio dos poderes, que restringem a autonomia individual, conferidos aos sindicatos.

No tocante ao dirigismo estatal, também chamado de intervencionismo ou imperatividade, o Direito do Trabalho é formado de alguns princípios e normas que restringem a autonomia da vontade.

Mediante as normas do Direito do Trabalho, o Estado assume postura positiva diante do impulso individualista dos detentores dos meios de produção, diminuindo a liberdade de contratar das classes trabalhadoras, impondo direitos subjetivos irrenunciáveis aos trabalhadores e deveres jurídicos inegociáveis aos que exploram seu trabalho.

O Direito do Trabalho não trata os sujeitos da relação laborativa como iguais, reconhecendo, na verdade, a inferioridade do trabalhador diante do empregador, razão pela qual cria privilégios ao primeiro, a favor de quem suas normas devem ser interpretadas, para assim poder diminuir, mediante a desigualdade jurídica criada, a desigualdade de fato existente.

Francisco Meton Marques de Lima afirma ser o Direito do Trabalho um recurso do Estado para a promoção da distribuição de riquezas. É que se trataria aqui de uma aplicação da clássica noção aristotélica de justiça, segundo a qual se devem

tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

O Direito do Trabalho, atualmente, tem em vista uma certa coletividade de trabalhadores, e não o trabalhador individualmente considerado.

É possível se constatar várias características comuns no Direito do Trabalho nos diferentes países. Fala-se ainda em na existência de um Direito Internacional do Trabalho em formação como uma consequência da tendência de ampliação do seu conteúdo em extensão territorial.

O Direito do Trabalho procura coordenar os interesses de empresários e trabalhadores por meio de medidas que visam realizar os fins sociais almejados pela sociedade.

O Direito do Trabalho permite o exercício de tarefas de mediador, de compromisso, de transição e de transação, entre duas classes sociais em confronto.

A socialidade ou "humanização do Direito" também caracteriza o Direito do Trabalho. Aqui é proposta a prevalência dos interesses sociais sobre os individuais. É um abrandamento da concepção individualista do Direito.

Divisão

O Direito do Trabalho pode ser dividido em diferentes sentidos. No sentido amplo, há o Direito Material do Trabalho, que é composto do Direito Coletivo e do Direito Individual do Trabalho. Há também o Direito Internacional do Trabalho e o Direito Público do Trabalho. O Direito Público do Trabalho pode ser dividido em Direito Processual do Trabalho, Direito Administrativo do Trabalho, Direito Previdenciário e Acidentário do Trabalho, além de, finalmente, o Direito Penal do Trabalho.

O Direito Penal do Trabalho, porém, é ainda um ramo de efetiva existência muito controversa.

Restritamente, o Direito do Trabalho seria composto do Direito Individual e do

Direito Coletivo do Trabalho.

O Direito Individual do Trabalho seria composto de uma parte geral composta de Introdução, Teoria geral do Direito Material do Trabalho e de uma parte especial. A Parte Especial abrangeria os "Contratos de Trabalho" e "Situações Empregatícias Especiais".

Autonomia

Lembra Delgado que autonomia, no Direito, é uma qualidade a ser atingida por certo ramo jurídico de possuir enfoques, princípios, regras, teorias e condutas metodológicas próprias de estruturação e dinâmica.

O Direito do Trabalho, segundo o autor de Minas Gerais, possui óbvia e marcantes vastidão e especificidade de campo temático.

Também possui o Direito do Trabalho teorias específicas e distintivas. As teorias trabalhistas das nulidades e das hierarquias das normas jurídicas.

O Direito do Trabalho possui metodologia e métodos próprios.

Finalmente, o Direito do Trabalho possui perspectivas e questionamentos específicos e próprios.

Desde a plena institucionalização do Direito do Trabalho no século XX, já não se questiona mais a autonomia justralhista.

Natureza

Segundo Delgado, a definição, ou seja, a busca da essência e a classificação, ou melhor, a busca do posicionamento comparativo faz compreender a natureza do assunto tratado.

Aqui tem-se a velha e infundável discussão a respeito de se saber se o Direito do Trabalho é parte do Direito Público ou do Direito Privado.

IMPORTANTE: Esse material foi elaborado exclusivamente para PIC - PROJETO INDIVIDUALIZADO PARA CONCURSOS – CPF: 000.000.000-00. A eventual distribuição, mesmo que gratuita, deste material sem a autorização do PIC – PROJETO INDIVIDUALIZADO PARA CONCURSOS, poderá caracterizar crime contra a propriedade material – art. 184, CP.'

Enfocando a substância central do Direito do Trabalho que seria a relação de emprego, a conclusão a que se chega o autor é a de o Direito do Trabalho tem natureza de Direito Privado, haja vista que a relação se daria entre particulares.

Funções

O fundamento e a principal função do Direito do Trabalho seria a de impedir a exploração do trabalho humano como fonte de riqueza dos detentores do capital.

Luiz Carlos Amorim Robortella, em seu texto "Terceirização: tendências em doutrina e jurisprudência", explica que o Direito do Trabalho tem a função de organizar e disciplinar a economia, podendo ser concebido como verdadeiro instrumento da política econômica. Este ramo do Direito teria deixado de ser somente um direito da proteção do mais fraco para ser um direito de organização da produção. Ao invés de ser apenas direito de proteção do trabalhador e redistribuição da riqueza, converteu-se em direito da produção, com especial ênfase na regulação do mercado de trabalho.

Fundamentos e Formação Histórica do Direito do Trabalho

Antes de analisar as tendências atuais do Direito do Trabalho, se faz necessário uma breve incursão histórica aos fundamentos e à formação deste ramo do direito.

Segundo os autores Granizo e Rothvoss, apud Delgado (2002, p. 89), a fase da formação estende-se de 1802 a 1848, tendo seu momento inicial no Peel's Act, do início do século XIX na Inglaterra, que trata basicamente de normas protetivas de menores. A segunda fase {da intensificação} situa-se entre 1848 e 1890, tendo como marcos iniciais o Manifesto Comunista de 1848 e, na França, os resultados da Revolução de 1848, como a instauração da liberdade de associação e a criação do Ministério do Trabalho. A terceira fase (da consolidação) estendeu-se de 1890 a 1919. Seus marcos iniciais são a Conferência de Berlim (1890), que reconheceu uma série de direitos trabalhistas, e a Encíclica Católica Rerum Novarum (1891), que também fez referência à necessidade de uma nova postura das classes dirigentes perante a chamada "questão social". A quarta e última fase da autonomia do Direito do Trabalho, tem início em 1919, estendendo-se às décadas posteriores do século XX. Suas fronteiras iniciais estariam marcadas pelas Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919). Wolkmer (1989, p. 51), além dos fatos mencionados acima acrescenta outros importantes "Pactos Políticos" — consolidadores do constitucionalismo do tipo social, como a Declaração Russa dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918), decorrente do impacto ideológico da Revolução Russa (1917); a criação da Organização Internacional do Trabalho, ao final da Primeira Guerra Mundial (1919), consagrando os direitos fundamentais dos trabalhadores e criando uma legislação internacional do trabalho; por fim, o Texto Político Espanhol {1931} que, como forma de equilíbrio, ora intenta o poder, ora prefigura a edificação de uma "República dos Trabalhadores de todas as classes." Após décadas de lutas e conquistas das classes operárias como numa espécie de reação dos detentores do capital, passou-se a discursar sobre a globalização e o neoliberalismo.

Globalização e o Neoliberalismo

A globalização não é um conceito único ou possui uma definição exata. Este fenômeno é muito antigo se entendermos como tendência dos homens a ultrapassar seus domínios territoriais, estabelecendo novos canais de interlocução humana. Nesse sentido preciso, o homem global coincide exatamente com o nascimento do cosmopolita, pois segundo Pinaud citado por Arruda (1998, p. 15) “o termo cosmopolita é um termo cunhado na Grécia Antiga (séc., IV a.C.) para homenagear as transformações que Alexandre Magno impunha com suas conquistas [...]. Pato é que a palavra ‘cosmopolita’ (cidadão do mundo) significou a superação do ‘Polites’, homem da Cidade-Estado.”

A busca pela mundialização da economia ganha aliados sem precedentes através da tecnologia e dos satélites que não conhecem fronteiras. O mercado comum torna-se cada vez mais competitivo, levando a fusão de grandes corporações que se dirigem aos locais onde haja a mínima interferência do Estado e o custo da produção seja o mais baixo possível, imperando o neoliberalismo.

Essa realidade do mercado leva a consequências Inevitáveis para o campo social dos países periféricos que segundo Campana (2000, p. 134), “...provoca crise de regulação estatal em dois sentidos: primeiro, na Incapacidade do Estado em garantir a segurança dos cidadãos e a integridade territorial e, segundo, na submissão desse mesmo Estado ao poder de forças econômicas supranacionais.”

O neoliberalismo para Blavaschi (1998, p. 231), é uma forma de expressão adotada pelo capitalismo visando à afirmação de seu domínio num mundo que se globaliza. Teve como marco sempre lembrado pelos doutrinadores a obra de Friedrich Hayek, *O caminho da servidão*, escrita em 1944, às vésperas da eleição geral de 1945 na Inglaterra, dando origem a seguir à Sociedade de Mont Pèlerin na Suíça. Os membros dessa sociedade reuniam-se a cada dois anos, traçando estratégias para eliminar o Estado e o déficit público, preparando as bases para um novo tipo de capitalismo mais flexível.

A crise do petróleo e do mercado econômico do pós-guerra, a partir de 1970,